

Presidência

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 263 DE 15 DE JUNHO DE 2026.

Altera a Portaria Presidência nº 360/2022, que designa representantes do Conselho Nacional de Justiça para participarem de colegiados ou grupos de trabalho externos.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o contido no processo SEI/CNJ nº 09931/2022,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria Presidência nº 360/2022 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

.....

III - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla) no Ministério da Justiça e Segurança Pública: Silvio Amorim Junior, Conselheiro do CNJ, Gláucio Roberto Brittes de Araújo, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, e José Theodoro Corrêa de Carvalho, Assessor de Apoio Interinstitucional do CNJ e Milena Brito Bertoldi Nogueira, servidora do CNJ;

.....

XXXVII - Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras (CACB) do Ministério da Justiça e Segurança Pública: Fabio Francisco Esteves, Conselheiro do CNJ;

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 303 DE 06 DE JULHO DE 2026.

Altera a Portaria Presidência nº 204/2026, que delega aos(às) Conselheiros(as) a supervisão institucional das Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas (PJNP).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no processo SEI/CNJ nº 09697/2026,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 3º da Portaria Presidência, que passa a vigorar com a Seguinte redação:

"Art. 3º

.....

II -

.....

e) Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, vinculada ao Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Edson Fachin

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0008836-15.2025.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: LEANDRO LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ADJUNTO À 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0008836-15.2025.2.00.0000 Requerente: LEANDRO LIMA DE OLIVEIRA Requerido: JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ADJUNTO À 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA - BA DESPACHO Depreende-se dos autos que a presente representação foi apresentada mediante formulario, no qual, alem das informacoes do requerente, ha a indicacao do transcurso do prazo de cento e vinte dias sem a pratica de ato judicial, bem como a juntada do respectivo andamento processual. Nao obstante, nao ha informacoes acerca do processo de origem nem elementos que possam indicar a existencia de morosidade injustificada. Registre-se que, recentemente, por meio do Provimento n. 193, de 15 de maio de 2025, a Corregedoria Nacional de Justiça fixou o lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias corridos, como baliza para aferição de eventual morosidade do juízo em decorrência de excesso de prazo. O artigo 5º prevê o seguinte: Art. 5º O acúmulo de processos com prazo superior a 120 (cento e vinte) dias nas unidades judiciais não configura, por si só, falta disciplinar do(a) magistrado(a) e dos(as) servidores(as), cabendo aos órgãos fiscalizatórios em consideração dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na análise do caso concreto, além de fatores como: I - a complexidade da causa; II - o número de partes envolvidas; III - as condições de trabalho do juízo (volume de processos/equipamentos/pessoal), inclusive com a utilização dos indicadores sobre a equivalência de carga de trabalho de que trata a Portaria CNJ n. 79, de 28 de março de 2023, no que couber; IV - as eventuais prioridades legais e a ordem de preferência de julgamento a serem observadas; V - a urgência, ou não, de medidas eventualmente pleiteadas; e VI - circunstâncias excepcionais, como eventos pandêmicos. Assim, cumpre destacar que o prazo de 120 (cento e vinte) dias e sua razoabilidade para a prática de atos processuais, deve ser analisada, sempre, à luz do princípio da razoabilidade e das particularidades do caso concreto. Cumpre ressaltar que a juntada da íntegra do processo ou mero print da tela do PJE não são os documentos adequados para comprovar o andamento dos processos elencados. Nesse cenário, intime-se o requerente para que, no prazo de quinze dias, complementemente as razões da representação - indicando eventual prioridade existente em seu processo, pretericao ou tumulto decorrente de situacoes causadas por desidia dolosa ou reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres -, bem como comprove seu legítimo interesse, sob pena de arquivamento sumario do presente expediente. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Corregedor Nacional de Justiça

N. 0003079-06.2026.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ALACID COELHO SILVA. Adv(s): AM3878 - ALACID COELHO SILVA. R: CARTÓRIO DO OFÍCIO ÚNICO DA COMARCA DE MANICORÉ - AM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE NOVO ARIPUANÃ - AM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE BORBA - AM. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0003079-06.2026.2.00.0000 CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) POLO ATIVO: ALACID COELHO SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALACID COELHO SILVA - AM3878 POLO PASSIVO: CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE NOVO ARIPUANÃ - AM e outros EMENTA EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. VIA INADEQUADA. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA, ILEGALIDADE GRAVE OU TERATOLOGIA NA ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (CGJ/AM). PROVIMENTO N 195/2025 (IERI). NECESSIDADE DE APURAÇÃO NO ÂMBITO LOCAL. PEDIDOS NÃO CONHECIDOS. DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências, com requerimento de tutela de urgência, formulado por Alacid Coelho Silva em face do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Manicoré/AM e de serventias adjacentes. O requerente pleiteia a avocação do processo n. 0000885-80.2025.2.00.0804, atualmente em trâmite na Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas (CGJ/AM). Adicionalmente, a parte solicita o bloqueio cautelar de todas as matrículas imobiliárias vinculadas à denominação fundiária "Vai Quem Quer". O autor narra que instaurou o procedimento originário na CGJ/AM após constatar uma sobreposição registral ao tentar adequar a territorialidade de sua propriedade. Segundo a inicial, apurou-se a existência de múltiplas matrículas sob a mesma denominação em comarcas distintas, notadamente em Manicoré, Novo Aripuanã e Borba. O requerente afirma que foram identificadas até o momento nove matrículas diversas associadas ao mesmo imóvel rural. Alega o requerente que o acervo do registro de imóveis de Manicoré teria sido destruído por um incêndio no ano de 1965. No entanto, sustenta que não foi apresentado um provimento formal de restauração por parte daquela unidade extrajudicial. Apesar dessa ausência, a referida serventia teria continuado a emitir certidões e a alimentar cadeias dominiais, mantendo-se omissa aos pedidos de esclarecimento formulados pelo autor. Em contraste, argumenta a parte que a serventia de Novo Aripuanã reconheceu formalmente a necessidade de dilação probatória, informando que a sua respectiva matrícula decorre de um procedimento oficial de restauração. O autor destaca ainda a urgência do caso devido à morosidade da instância correicional amazonense na resolução do litígio originário. Nesse sentido, o requerente invoca a sua prioridade de tramitação por ser pessoa idosa. Ademais, o postulante fundamenta seu pleito na Lei de Registros Públicos, apontando violação aos princípios da unicidade e da continuidade registral. O requerente invoca também o artigo 214 da Lei n. 6.015/1973, além de regras rigorosas sobre acervos extraviados previstas no Provimento CNJ n. 149/2023. Para a parte, essa multiplicidade de registros gera um risco iminente de fraudes fundiárias e de lesões irreversíveis a terceiros de boa-fé. Em decisão anterior proferida nestes autos, indeferi o pedido de tutela de urgência pleiteado pela parte autora. Fundamentei a decisão na ausência do requisito da fumaça do bom direito, pois entendi que a mera homonímia fundiária não comprovava a identidade física e geográfica dos imóveis. Em